



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14146/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outro

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessado: Jandeci Manoel de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Incorreção na fundamentação legal do ato – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para retificação do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03394/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Jandeci Manoel de Oliveira, matrícula n.º 72.231-6, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 34, consoante exposto pelos peritos da unidade de instrução no relatório de fls. 58/60.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de junho de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14146/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14146/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Jandeci Manoel de Oliveira, matrícula n.º 72.231-6, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 58/60, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 11.384 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 58 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 31 de dezembro de 2010; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato, com vistas à inclusão do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Realizada a devida citação do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 61/63, este encaminhou contestação, fls. 65/68, onde alegou, em síntese, que notificou o servidor para manifestação e apresentação da certidão comprobatória do tempo de atividade de magistério.

Processada a intimação da referida autoridade e de seus advogados, fls. 70/71, para se manifestarem efetivamente acerca da necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de inativação do Sr. Jandeci Manoel de Oliveira, o prazo transcorreu *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral em sessão.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 73, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de junho de 2014 e a certidão de fl. 74.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14146/12

In casu, concorde exposto pelos peritos da unidade de instrução, fls. 58/60, resta evidente a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de inativação do Sr. Jandeci Manoel de Oliveira, fl. 34, com vistas à inclusão do art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao atual gestor da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 34, consoante exposto pelos peritos da unidade de instrução no relatório de fls. 58/60.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Em 26 de Junho de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO